



## **Decisão 02120/2022-6 - Plenário**

**Processo:** 08041/2021-3

**Classificação:** Consulta

**UG:** PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Consulente:** JASSON HIBNER AMARAL

**Procurador:** JASSON HIBNER AMARAL (OAB: 17189-ES)

### **CONSULTA – NÃO ADMITIR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – ARQUIVAR**

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

##### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Jasson Hibner Amaral, Procurador Geral do Estado, solicitando resposta para as seguintes indagações:

Diante de questionamentos (vide nota técnica em anexo) suscitado por alguns agentes políticos a respeito dos limites da resposta deste E. Tribunal de Contas à citada consulta, mais especificamente no que toca ao grupo de profissionais da educação que podem ser contemplados nas exceções do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, indagamos, em complemento à consulta formulada anteriormente pelo Estado, se os seguintes profissionais podem, mediante alteração da fonte de remuneração (para FUNDEB 70), ser albergados pelas exceções do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020:

1 –professores que atuam no âmbito da SEDU e nas Superintendências Regionais de Educação, desempenhando atividades técnico-pedagógicas, atualmente remunerados na Fonte 0114;

2 –bacharéis que atuam nas disciplinas de formação técnica na

Educação Profissional, no âmbito das escolas estaduais, selecionados e contratados pela SEDU, por meio de processos seletivos simplificados, atualmente remunerados na Fonte 0102;

3 –bacharéis que atuam nas disciplinas de formação técnica na Educação Profissional, nas unidades de ensino, no âmbito da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional de Desenvolvimento Econômico –SECTIDES, selecionados e contratados por meio de processos seletivos simplificados, atualmente remunerados na Fonte 0101;

4 –servidores que atuam no apoio e suporte às atividades escolares das unidades escolares, atualmente remunerados na Fonte 0114;

5 –cuidadores que atuam como apoio a alunos com necessidades educacionais especiais, nas escolas estaduais, conforme exigência legal, selecionados e contratados por meio de processos seletivos simplificados, atualmente remunerados na Fonte 0114;

6 –professores, sem qualquer vínculo com a SEDU, que atuam no Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo –MEPES, entidade privada sem fins lucrativos, que oferece educação básica, cujos repasses financeiros, atualmente, são realizados mediante Termo de Colaboração pela Fonte 0114.

Encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, foi elaborado o Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2022-1 (peça 8), que concluiu pelo seguinte:

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, conclui-se informando a existência do **Parecer em Consulta TC 029/2021** e do **Parecer Consulta 044/2021**, além do **Parecer em Consulta TC 01/2001**, **Parecer em Consulta TC 004/2009**, **Parecer em Consulta TC 13/2013** e do **Parecer em Consulta 13/2020**, que podem auxiliar na conclusão da presente consulta.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, elaborou a Instrução Técnica de Consulta 00004/2022-1 (peça 9), que, ante a ausência de “parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica” concluiu:

“III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento da presente consulta em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 122, § 1º, V da LC nº 621/2012.”

Após, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, a qual foi feita pelo Douto Procurador Dr. Heron Carlos de Oliveira, por meio da Manifestação 00021/2022-4 (peça 13), no seguinte sentido:

**“3 CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar Parecer Técnico elaborado por seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica, no qual haja efetiva proposição de solução para o problema identificado, sob pena de não conhecimento da Consulta, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 15, ambos do CPC, e do art. 70, LC 621/2012.*

*Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sejam os autos reenviados NRC para elaboração da Instrução Técnica de Consulta, na forma do art. 235, § 1º, RITCEES, e, na sequência, voltem os autos a esta 3ª Procuradoria de Contas, nos termos do art. 236, RITCEES16.”*

Acompanhando o entendimento ministerial, determinei a notificação do consulente através da Decisão Monocrática 00225/2022-8 (peça 15).

O consulente foi devidamente notificado por meio do Termo de Notificação 00569/2022-9 (peça 16), conforme consta na Certidão 01212/2022-2 (peça 18).

Por meio do Despacho 14338/2022-6 (peça 19) a Secretaria Geral das Sessões - SGS se manifestou da seguinte forma:

Informamos que, em consulta ao Sistema e-TCEES, não foi encontrada documentação em nome de JASSON HIBNER AMARAL. Ressaltamos ainda que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação 0569/2022-9 se encerrou em 07/04/2022.

Por conseguinte, em juízo monocrático determinei a reiteração da notificação do Douto Procurador Geral do Estado, Jasson Hibner Amaral, para que no prazo de 15 dias, juntasse o Parecer Técnico elaborado por seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica, sob pena de não conhecimento da Consulta, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 15, ambos do CPC, e do art. 70, LC 6221/2012 (peça 20).

O consulente foi devidamente notificado por meio do Termo de Notificação 00952/2022-4 (peça 21), conforme consta na Certidão 02039/2022-5 (peça 22).

Por meio do Despacho 20344/2022-5 (peça 24) a Secretaria Geral das Sessões - SGS se manifestou da seguinte forma:

Informamos que, em consulta ao Sistema e-TCEEES, não foi encontrada documentação em nome de JASSON HIBNER AMARAL. Ressaltamos ainda que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação 00952/2022-4 se encerrou em 19/05/2022.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que a área técnica na Instrução Técnica 00004/2022-1 (peça 9), verificou que a presente consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade dispostos no parágrafo 1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012:

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que a consulente é autoridade legitimada, na medida em que se trata do Procurador Geral do Estado (art. 122, IV, c/c §1º, I, LC 621/2012). Quanto à instrução da peça de consulta com o parecer do órgão de assistência jurídica, tem-se que **não foi atendido o requisito** (art. 122, §1º, V, LC 621/2012), eis que o feito **não** foi instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Quanto aos aspectos substantivos, verifica-se que a matéria objeto da consulta é de competência deste TCE-ES (art. 122, §1º, II, LC 621/2012) e a peça contém indicação precisa da dúvida (art. 122, §1º, III, LC 621/2012). Ademais, constata-se que a matéria atinente à consulta ofertada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LC 621/2012.

Portanto, uma vez que, não foram atendidas todas as formalidades previstas em lei, acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **entendo pelo não conhecimento da presente consulta, uma vez que, não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação desta Corte de Contas, devendo ser arquivados os autos** de acordo com art. 123 da Lei Complementar 621/2012.

### III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, acompanho integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta da Decisão que submeto à sua consideração.

#### **SERGIO ABOUDIB FERREIR PINTO**

Conselheiro relator

#### **1. DECISÃO TC-2120/2022-6**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da presente Consulta, formulada pelo senhor **Jasson Hibner Amaral**, Procurador Geral do Estado, em razão do **não atendimento** ao requisito de admissibilidade, previsto no § 1º, V, do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Consulente, disponibilizando ao mesmo, cópia dos Pareceres em Consulta 029/2021, 044/2021, 01/2001, 004/2009, 13/2013, 13/2020, que respondem aos questionamentos suscitados;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, conforme artigo 123 da Lei Complementar 621/2012.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**